



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00918.0016/2008-09**, do que eu, _____ Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat.1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 22 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, _____ Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 22 de abril de 2008.



70
e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00918.0016/2008-09

Postulante: Dr. Humberto Vitorino Teixeira Ferreira.

Postulados: Juízos Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª e 12ª Varas da Seção Judiciária de Pernambuco.

Assunto: Pagamento de Honorários Advocatícios.

DECISÃO

Trata-se de expediente de lavra do advogado Humberto Vitorino Teixeira Ferreira, através do qual se queixa da demora na liberação de honorários advocatícios referentes a processos em que funcionou como advogado dativo e que tramitam/tramitaram nos Juízos Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª e 12ª Varas da Seção Judiciária de Pernambuco.

Prestadas as informações de estilo às fls. 26/69, os Juízos da 3ª e da 12ª Varas noticiam o pagamento dos honorários advocatícios a que fazia jus o causídico ora postulante nos autos dos processos de n.ºs 97.02074-6 (fl. 28) e 89.3697-1 (fl. 66), respectivamente.

Já a 1ª Vara informa que o pagamento dos honorários referentes ao processo de n.º 99.11317-9 depende apenas da apresentação dos dados bancários por parte do interessado (fls. 30/31).

O Juízo da 7ª Vara comunica que determinou a intimação pessoal do advogado para que comprove a autuação no feito de n.º 98.10128-4, com a finalidade de instruir o processo administrativo para pagamento dos honorários advocatícios.

A 2ª Vara Federal informa que no processo n.º 96.16102-0 há decisão concluindo que o postulante não faz jus à verba honorária, posto que não foi admitido como advogado dativo. Aduz, ainda, que, quanto ao processo de n.º 95.12543-9, também há decisão postergando a fixação dos honorários para momento mais oportuno.

O Juízo da 5ª Vara Federal noticia que o processo n.º 2001.83.00.018366-4 se encontra arquivado, já que o causídico promoveu a execução sem, contudo, juntar a planilha de cálculo atualizada e, em seguida, intimado para suprir a omissão permaneceu inerte.

Por derradeiro, a 9ª Vara Federal informa que nos autos da ação n.º 98.0012815-8 foi afastada a condenação em honorários advocatícios, por entender ter havido sucumbência recíproca.

Este é o relatório. Passo a decidir.

TW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00918.0016/2008-09
D-02

Das informações prestadas pelos nobres magistrados, infere-se, de plano, que não há qualquer irregularidade ou omissão quanto ao procedimento adotado para pagamento dos honorários advocatícios pleiteados pelo postulante.

Nota-se que nos processos em que havia crédito de honorários e foram cumpridas as diligências necessárias, a verba já fora liberada (fls. 28 e 66).

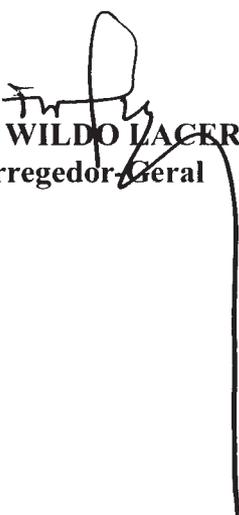
Nos demais, vê-se que não houve pagamento dos honorários advocatícios seja por falta de cumprimento de diligências por parte do próprio causídico, seja porque há decisão nos autos afastando a incidência da verba honorária ou postergando o pagamento para o momento devido, o que, nesses casos, impede qualquer manifestação da Corregedoria por se tratar de matéria judicial e não administrativa.

Desse modo, não vejo, pois, como atribuir a responsabilidade aos magistrados pelo possível retardamento do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que cabe tão-somente ao ilustre advogado cumprir as diligências necessárias para obtenção do seu crédito.

Ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 10 de junho de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



154
○

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

FEITO AVULSO N.º 00918.0016/2008-09
REQUERENTE: Humberto Vitorino Teixeira Ferreira
REQUERIDO: Juízos Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª e 12ª Varas da
Seção Judiciária de Pernambuco.
Assunto: Pagamento de Honorários Advocatícios

DECISÃO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Corregedor-Regional):

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão por mim proferida nos autos do feito avulso de n.º 00918.0016/2008-09, através da qual determinei o arquivamento do referido procedimento, uma vez que de acordo com as informações prestadas pelos doutos magistrados de primeiro grau os processos em que havia crédito de honorários e que foram cumpridas as diligências necessárias por parte do interessado, a verba já fora liberada.

Novamente, o requerente se utiliza dos mesmos argumentos contidos na peça inicial, dentre os quais, o de que há retardamento no pagamento dos honorários nos processos de n.ºs 98.101128-4, 96.16102-0 e 2001.83.00.018366-4.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Pois bem. *Ab initio*, é de se reconhecer a intempestividade do pedido de reconsideração. Segundo o art. 38 do Regimento Interno desta Corregedoria, o pedido de reconsideração da decisão do Corregedor-Geral deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias da sua ciência.

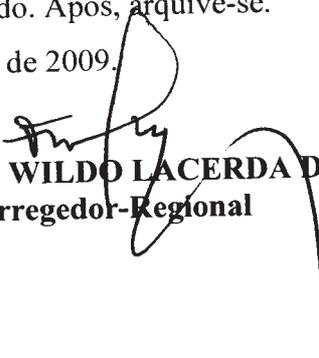
De acordo com o aviso de recebimento constante à fl. 75, o Requerente tomou ciência da decisão vergastada no dia 17 de junho de 2008. Acontece que o Causídico apresentou seu pedido de reconsideração apenas no dia 04 de março de 2009, ou seja, a destempo.

Portanto, considerando que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade, seu desatendimento implica o não conhecimento da pretendida reconsideração.

Ante do exposto, não conheço do presente pleito.

Ciência ao interessado. Após, archive-se.

Recife, 10 de março de 2009.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Regional